

UM NOVO ENSINO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Professor de Direito Processual Penal na UFPR e na PUC/PR;
pós-graduado em Curitiba e Roma.

1. Fórum criminal de Curitiba, Vara Especializada em Delitos de Trânsito. Fevereiro, dia útil, às 13:30 hs. Calor insuportável com o sol batendo no prédio envidraçado; efeito estufa. A situação causa um mal-estar visível. Há no ar um aborrecimento geral, no melhor estilo Meursault, que poderia ser modelo para um novo Estrangeiro, se vivo Camus. Audiência para qualificação da ré, oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório: procedimento *ex officio*, na sua modalidade contravencional judicial. Homicídio culposo (art. 121, § 3.º, do CP), com caso penal decorrente de uma colisão entre um Fusca e uma carreta Scania, em cruzamento movimentadíssimo e perigoso entre a BR-116 e uma avenida importante, de bairro populoso. Com o primeiro impacto da colisão um menor recém-nascido projetou-se pela janela de trás do automóvel, para falecer esmagado embaixo do rodado do caminhão. Uma tragédia! Quatro testemunhas: três numerárias e um informante, o motorista da carreta.

Já na qualificação, a ré, mãe da vítima, dirige-se ao juiz para mostrar sua insatisfação com o processo, no seu entender absolutamente injusto, não só porque havia sofrido — e sofria — com a morte do filho (o que era patético, mormente pelo choro compulsivo), mas porque era incisiva ao afirmar que havia passado com o sinal verde para o Fusca que dirigia. Em determinação providencial, foi remetida ao momento processual justo: o interrogatório; mas deixou sua marca indelével, sem amainar o calor. Iniciada a instrução, a primeira testemunha é o informante: o sinal estava verde para o tráfego da BR-116 e, portanto, estava correto o seu agir. A segunda testemunha era o motorista de um ônibus coletivo que estava estacionado em uma paragem, em um ponto, pouco antes da avenida, do lado oposto ao que vinha o Fusca: o sinal estava vermelho para a sua mão de direção; então, verde à carreta. A terceira era uma senhora que estava a esperar pelo ônibus, em outra paragem; ao lado contrário àquele onde estava o ônibus e foi taxativa: o sinal estava verde para o Fusca e, por conseguinte, vermelho à carreta. nessa altura da audiência, massacrado pelo calor e pelo fantasma inquisitor que o nosso sistema processual penal lega aos magistrados, o MM. Juiz tem um ataque de cólera: completamente irado, ele, um senhor de muito

respeito e que os ventos democráticos haviam beneficiado, quase que perde a razão e, esbravejando para quase todo o prédio ouvir, ameaça prender todo mundo, por se estar, no seu entender, a zombar da justiça. Silêncio absoluto. Passado o acesso, o escrevente, com ar de intemorato (só ar!) e escárnio, como um romano a se divertir no Coliseu, convoca a última testemunha, um perito do Instituto de Criminalística, que se apresenta na sala de audiências esbaforido, tal e qual a personagem Sébastien comparece às sessões de psicanálise com Michel Durand, no interessantíssimo *Neutralidade Suspeita*, de Jean-Pierre Gattégno. Qualificado — e quiçá espantado com os olhares arregalados de quem espera avidamente seu depoimento, nas circunstâncias muito mais um *vere dictum* —, vai logo respondendo com segurança e precisão, sem espaço para que se pudesse ter qualquer dúvida sobre o que referia: quando chegou ao local, logo em seguida a convocação pela autoridade de trânsito, o sinaleiro estava quebrado!; simplesmente não funcionava. Para desespero do magistrado e estupor da testemunha — que efetivamente não sabia o que se passava —, foi impossível conter a gargalhada! Todos, literalmente todos, riam!

Por óbvio, não havia por que ofender à Justiça; e não era essa a intenção; muito menos ao magistrado, ao qual todos respeitavam e continuavam a fazê-lo, até porque merecia. A graça estava na fatalidade, na seqüência precisa de desajustes, de divergências as quais, mal compreendidas, podem levar ao equívoco e, talvez, a um ato insensato.

Findo o novo acesso, nós de gravatas arriados, lágrimas nos olhos, mãos nas barrigas, a ordem era uma só: acareação geral para flagrar os mentirosos!, só afastada depois de muita conversa, muitas explicações, uma dose de Aristóteles e a evidência de que, todas, testemunhas da acusação (fossem da defesa quem sabe o resultado seria outro!), poderiam estar falando a verdade: olharam para o sinaleiro em momentos diferentes! A contradição, com efeito, reclama pela questão temporal; e salva gente, às vezes!

2. O espaço democrático conquistado pela nação brasileira — há hoje e é inegável um processo de democratização no país — angustiou a todos aqueles que entendiam difícil, senão impossível, uma convivência pacífica com o direito que respaldou o regime militar, quiçá porque perversamente coloca a todos diante do espelho da individualidade, mostrando a mudança como apanágio da assunção ideológica de cada um; e não como uma mera substituição de leis.

A par daqueles que tentaram — e que tentam — mentir para si mesmos (tarefa inglória essa tentativa de mimetismo!), não poucas vezes para sustentar o poder conquistado ou suas migalhas e repetir os mesmos erros daqueles que lograram substituir,¹ o país viu nascer o “movimento do direito alternativo” que, paulatinamente, a partir de uma assunção ideológica e com nítido cariz progressista e pluralista, vai assumindo uma nova epistemologia, eminentemente aberta, a qual tem propiciado uma nova prática, mais condizente com o nosso tempo e, portanto, mais transparente. A base, como

1. No ex-Campo de Concentração de Dachau, próximo a Munique, na Alemanha, em seu museu, com o terror que o local causa, há um cartaz com uma frase singular de Santayana: “Aqueles que não se recordam do passado estão condenados a revivê-lo”.

parece elementar, tem sido a chamada Teoria Crítica do Direito,² para nós calçada, principalmente,³ nos ensinamentos de Lyra Filho,⁴ Warat⁵ e Coelho.⁶

Não se trata, por evidente, de um novo direito, um outro direito, a ser colocado — e fossilizado — no lugar do direito positivo. Tal noção foi exorcizada pelo “movimento” e, por todos, são cabais as palavras de Agostinho Ramalho Marques Neto: “Trabalhar a noção de Direito Alternativo exige, portanto, a capacidade de sustentar a insistência da interrogação, a provisoriidade das respostas, o plural das significações, como atitudes fundamentais perante o conhecimento e perante a vida. (...) Querer estancar essa multivocidade, fixando um sentido mediante a exclusão de todos os outros, importa em fixar também o oposto dialético desse sentido, esgotando a expressão Direito Alternativo, encaminhando o conteúdo e a forma de tal expressão na direção de um uso dogmática e, por isso mesmo, inviabilizando-a. (...) Isso não quer dizer que o jurista alternativo não possa privilegiar certos critérios de alternatividade em detrimento de outros. A rigor, não lhe é possível abster-se de fazer isso. Impõe-se-lhe no entanto, como regra metodológica fundamental, que não os erija como verdades definitivas, e sobretudo que não os ponha acima de qualquer crítica. Este pôr-acima-da-crítica é, por sinal, a essência mais profunda do dogmatismo”.⁷ Não obstante, há quem sustente que “o Direito Alternativo não possuir um aparato teórico que o caracterize como tal”, razão pela qual “entendemos que se deva iniciar estudos nesse sentido, especialmente na área de uma epistemologia que permita verificar um comprometimento com um sentido”.⁸ Não há, sem embargo, que começar de novo, dado operarmos com uma epistemologia crítica. Há, não obstante, uma nova postura, ou seja, uma nova prática, a começar pelo ensino do direito.

2. Jacinto Nelson Miranda Coutinho, *Por um direito da libertação ou uma libertação do direito*, p. 131.

3. Antonio Carlos Wolkmer, *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, pp. 97 e ss.

4. Roberto Lyra Filho, *Humanismo dialético*, pp. 15-103.

5. Luís Alberto Warat, *O direito e sua linguagem*, 103 pp.

6. Luiz Fernando Coelho, *Lógica jurídica e interpretação das leis*, pp. 306-42.

7. Agostinho Ramalho Marques Neto, *Direito alternativo e marxismo: apontamentos para uma reflexão crítica*, p. 40.

8. Pedro Moacyr Pérez da Silveira, *Por uma filosofia jurídica do homem para o direito do homem*, p. 101. Embora não aceite o Direito Alternativo como um outro direito — e tenha sido um crítico feroz da terminologia, à evidência equívoca —, até pelos erros aos quais conduz os menos avisados, não poderia deixar de registrar a base do pensamento do professor da U. F. de Pelotas, na mesma p. 101: “Não há Epistemologia parcial, isto é, aquela que venha a atingir apenas uma sorte de teorias que componha um todo maior. O problema decorrente dessa noção — parece-me — é que a definição epistemológica também é fruto de um entendimento teórico, ou seja, a Epistemologia da Filosofia do Direito também será uma teoria. Isso não elide, porém, a necessidade de criação de uma Epistemologia desse saber comprometido, com vistas a permitir o seu embate com “epistemologias” de cunho idealista. É preciso dicotomizar a Filosofia do Direito em dois grandes blocos: o que vê binômio Direito/Sociedade dentro de parâmetros abstrativos e o que não permite conceber os elementos desse binômio sem que o ponto de conexão de ambos seja efetivamente concreto. Isso consiste, a nosso ver, no próprio dimensionamento epistemológico que se almeja”.

Não é de hoje que o ensino jurídico sofre uma crise e que é, no fundo, a fotografia da crise do próprio país. San Tiago Dantas já a havia identificado, em 1955, na famosa proclamação da Faculdade Nacional: "Quando fracassa a classe dirigente na sua função específica de resolver problemas e de manter em uso as técnicas de controle da sociedade e da natureza, cabe um papel histórico às universidades e às escolas, pela capacidade que deve ter toda corporação estudiosa de se desprender, pelo raciocínio, dos processos sociais de que participa, e mediar a sua extensão, verificar o seu sentido e apontar os meios de retificá-los. (...) É certo que na perda de poder criador da sociedade, a Universidade tem a confessar grandes culpas.(...) Em grande parte isso se deve ao alheamento e à burocratização estéril das nossas escolas, que passaram a ser meros centros de transmissão de conhecimentos tradicionais, desertando o debate dos problemas vivos, o exame das questões permanentes ou momentâneas de que depende a expansão, e mesmo a existência da comunidade".⁹

A partir daí, muitos são os estudos que desnudam o ensino jurídico, colocando-o, apesar das infundáveis resistências, diante de sua própria realidade e, por ela, busca-se seu redimensionamento. Por todos, há de se ver os trabalhos de Edmundo Lima del Arruda Júnior,¹⁰ José Lamartine Correia de Oliveira Lyra,¹¹ Álvaro Melo Filho,¹² Luís Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha,¹³ Roberto Lyra Filho,¹⁴ Roberto Aguiar,¹⁵ José Eduardo Faria,¹⁶ José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo,¹⁷ Horácio Wanderlei Rodrigues,¹⁸ Clèmerson Merlin Clève,¹⁹ João Baptista Herkenhoff,²⁰

9. Francisco Clementino de San Tiago Dantas, *A educação jurídica e a crise brasileira*, p. 541, V, ademais, o parágrafo da p. 453: "A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com os seus próprios meios, com a lógica natural de seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se lhe exige na vida prática".

10. Edmundo Lima del Arruda Júnior, *Introdução ao idealismo jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas*, 140 pp.; *Ensino Jurídico e sociedade: formação, trabalho e ação social*, 83 pp.; *Reflexões sobre um ensino jurídico alternativo*, pp. 57 e ss.

11. José Lamartine Correia de Oliveira Lyra, *A liberdade e o ensino jurídico*, pp. 101 e ss.

12. Álvaro Melo Filho, *Reflexões sobre o ensino jurídico*, pp. 123 e ss.

13. Luís Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha, *Ensino e saber jurídico*, pp. 21 e ss.

14. Roberto Lyra Filho, *Por que estudar direito, hoje?*, 34 pp.

15. Roberto A. R. de Aguiar, *A crise da advocacia no Brasil*, pp. 78 e ss.

16. José Eduardo Faria, *A reforma do ensino jurídico*, pp. 14 e ss.; Professor apresenta proposta para o ensino de Direito, 3.^a

17. José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, *A sociologia jurídica no Brasil*, pp. 25 e ss.

18. Horácio Wanderlei Rodrigues, *Ensino jurídico: saber e poder*, 136 pp.

19. Clèmerson Merlin Clève, *Ensino jurídico e mudança social*, pp. 231 e ss.

20. João Baptista Herkenhoff, *Ensino Jurídico e direito alternativo: reflexões para um debate*, pp. 84 e ss.

Agostinho Ramalho Marques Neto.²¹ Tais estudos sobre a matéria — que não esgotam, obviamente, o número daqueles que a discutiram —, não só denunciam a crise como indicam na direção de uma nova *praxis*. Esta, não obstante, não prescinde da subjetividade; antes, exige uma assunção ideológica e, assim, abre espaço para o “Movimento do direito alternativo” que, como tal, está em constante processo de (de)formação e não quer — e não pode — jogar com a falácia cartilhistas, no melhor estilo althusseriano.

Tendo por horizonte utópico a máxima cristã “vida em abundância para todos” (João, 10:10)²² e como tese fundamental a de que “o direito existe não para manter a ordem, mas para transformá-la, e que a ciência do direito existe, não para constatar uma ordem imanente, revelada nas instituições, mas para transformá-la”,²³ é inevitável que o ensino do direito seja encarado como um processo transferencial e, assim, parece indispensável a psicanálise e a lembrança do nome de Warat: “Por que não pensar então em “alunautas” de uma “cosmoaula”, “jurisnautas” de um “cosmofórum”, ou “epistenautas” e “logiconautas” de verdades mágicas? Um jogo onde poderíamos recuperar a capacidade de penetrar o presente. (...) É importante considerar, a esta altura, que, desde o ponto de vista pedagógico, pela via da invenção e da ilusão, pode-se tentar conjuntamente a sondagem dos limites dos códigos acadêmicos e epistêmicos estabelecidos. O docente precisa ironizar-se, mostrar-se como uma esfinge sempre a ponto de ser revelada. (...) Assim, na sala de aula, a criação lúdica pela linguagem e a ação dos desejos passam a ser um instrumento de descoberta do real.(...) Devemos minar a linguagem jurídica para aprender que o direito também é o espelho da irracionalidade humana. A justiça também é o teatro do absurdo.(...) Estou farto do ensino tradicional. Sua linguagem instituída nos coloca na pior das prisões”.²⁴

Uma nova postura do ensino do direito não pode deixar ao largo o ensino do direito processual, quiçá a cidadela mais inexpugnável do conservadorismo jurídico, dada a sua estrutura basicamente instrumental e, portanto, ao mesmo tempo que pretensamente cerrada nas formas, manipulável pelo discurso de autoridade, posto a inexistência de um conteúdo palpável. O faz-de-conta do discurso jurídico assume, nas lições de direito processual (em especial nas de direito processual penal), a sua dimensão mais clara e perversa. É impossível, deste modo, mantê-lo atado ao dogmatismo atual, sem embargo de ser imprescindível a dogmática, a ser repassada a partir de uma visão alternativa, na base da teoria crítica. Agir de modo vário, dentro do estrito modelo atual, assumindo a alienação, é oferecer um convite à crítica,²⁵ de todo procedente, justo por empear o direito e a vida.

21. A. R. Marques Neto, *A importância do direito no Brasil de hoje*, pp. 4 e ss.

22. Amílton Bueno Carvalho e André Baggio, *Jusnaturalismo de caminhada: uma visão ético-utópica da lei*, p. 56.

23. L. F. Coelho, *Lógica...* cit., p. 339.

24. L. A. Warat, *A ciência jurídica e seus dois maridos*, pp. 42 e ss.

25. Roberto Lyra Filho, *Por que...* cit., p. 23: “Mas não se trata, sequer, de rejeitar, em bloco, a erudição de docentes conservadores. Estes dividem-se em três grupos principais: os ceguinhos, que servem à dominação por burrice e ignorância; os catedráticos, que a ela servem por safadeza; e os nefelibatas, que acabam fazendo a mesma coisa, por viverem nas nuvens”.

3. Não parece — e não é — impossível um novo direito processual e, em especial, um novo direito processual penal. Assim como a neurose tende a ser proporcional à dimensão da resistência, do mesmo modo a cidadela do direito processual abre tantos espaços para ser penetrada que não merece sequer este nome e, muito menos, o receio dos processualistas em desvirginá-la, o que só ocorre porque têm operado, no mais das vezes, fechados dentro do próprio direito processual, no mais absurdo dogmatismo e, pior, na sua face mais mítica, o legalismo. Há, como sabem todos, uma alheamento às questões filosóficas,²⁶ em primeiro lugar e, depois, à interdisciplinariedade, a começar pela psicanálise,²⁷ sem a qual não se consegue compreender, em novos tempos, a própria essência de institutos fundamentais como a jurisdição, o processo e a ação.

Mas não é só isto: faz-se mister denunciar um patrulhamento acirrado àqueles que ousam escapar à totalidade do direito processual. Bom exemplo disto é o trabalho inovador de Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, o qual, apesar da posição do seu autor, sofreu uma série de restrições (até de quem não leu!), abertas ou veladas, mas todas cínicas porque, distantes da sua essência, apegam-se ao periférico e, a partir daí, sofismam, para esconder o escandaloso desastre que é o encontro, forçado pelo livro, dos doutos com o espelho: "... o momento é chegado para que, com a consciência dos defeitos do sistema e visão dos caminhos a trilhar, uma nova mentalidade se forme entre os cultores do processo. É preciso pensar de acordo com os tempos".²⁸

26. Quem melhor identificou essa situação foi Plauto Faraco de Azevedo: "Tudo se passa, segundo o ponto de vista tradicional, como se o direito se compusesse de duas partes estanques, uma lógica, ocupando-se da "ciência das normas", e, outra, axiológica, a que incumbiria o trato dos valores tanto subjacentes quanto buscados pela ordem jurídica. Destas duas partes, em que se fraciona o direito, ressalta, ao demais, a importância primordial da primeira, figurando a segunda como seu ornamento, a ser especulado por quem tiver o lazer para cultivar os "jogos do espírito". Todavia, esta cisão pretensamente "científica" é desmentida pela própria estrutura das regras jurídicas de conduta" (*Justiça distributiva e aplicação do direito*, p. 110). Tal obra é de 1983 e, antes (1979), o tema já começava a ganhar espaço na obra do autor: *Limites e justificação do poder do Estado*, pp. 176 e ss. É imperativo notar, ainda que como uma forma atrasada de resgate, que ele, com suas idéias brilhantes e sua inigualável clareza no escrever, foi um dos precursores do "movimento do direito alternativo", quiçá a partir de suas lições na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ademais, é preciso uma análise mais atenta de seus trabalhos, o que confirmará minhas assertivas: "para afastar esta perniciosa cisão não se exige dos juristas conhecimentos enciclopédicos de lógica e axiologia jurídicas. O que é indispensável é que tenham abertura e sensibilidade para o social, de modo a encararem os problemas jurídicos que nele brotam sem pretender indebitamente focalizá-los sob um único ângulo, mas deixando o espírito livre para *examiná-los criticamente*. (...) É de manifesta conveniência que os novos juízes, que haverão de fazer face à mudança que se avizinha, estejam conscientes da ilusão lógico-matemática no âmbito jurídico, e da *necessidade de valorizar para bem decidir*" (*Justiça distributiva...*, 1983, p. 115) (grifos nossos). A temática da cisão do discurso jurídico e a necessidade de sua superação retornam em seu *Crítica a dogmática e hermenêutica jurídica*, pp. 17 e ss., obra de leitura imprescindível.

27. J. N. Miranda Coutinho, *A lide e o conteúdo do processo penal*, pp. 136 e ss.

28. Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, pp. 11-12.

Novas bases aparecem, com certeza, em Rui Portanova, em seu *Motivações ideológicas da sentença*,²⁹ assim como, no direito processual penal, em Nilo de Bairros Brum, em seu *Requisitos retóricos da sentença penal*,³⁰ textos que não podem ser dispensados em hipótese alguma. Afinal, é preciso estar atento, sempre, à lição de Capella: “Novas matérias, menos formais e mais históricas, podem substituir com vantagem a velha sistemática. Os problemas do processo legal perceber-se-ão seguramente melhor, p. ex., através de uma “História da prova jurídica”, do que através do tradicional “Direito Processual”, transformado, nas faculdades, numa retenção mnemônica de termos e prazos legais”.³¹

Ademais, como há todo um sistema para se rediscutir, parece conveniente que se comece pelos grandes temas, pelos temas nobres,³² mas nada impede que se observe os secundários, os menos importantes, aqueles que mais se desprezam, como a acareação, sugerida como panacéia no exemplo inicial, exatamente porque é aqui, onde a preocupação é menor e o rigor das formas, no ensino, mais descuidado, que o espaço à demonstração do novo está totalmente aberto. São em temas como este (acareação), aos quais se reserva poucos minutos em um curso de direito processual, que se percebe quão pouco inovadores — e por outro lado repetitivos — são os nossos professores. Por outro lado, são nesses momentos que conseguimos compreender que, todos, na maioria das vezes, repetimos como ato automático, sem nos dar conta da malignidade da “neutralidade docente”, pela via da bondade dos textos repassados acriticamente. A acareação, p. ex., para ser visitada satisfatoriamente, não pode prescindir de uma análise a partir do princípio da não contradição, a começar pela enunciação de Aristóteles.

Este breve estudo, sem muitas pretensões, quer, antes de tudo, fazer ver que não se pode desprezar momentos e temas na busca de um novo horizonte e, também, convidar a todos para trilhar, sem medo, por novos caminhos, porque necessário à democracia.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto A.R. de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*, S. Paulo, Alfa-ômega, 1991.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Ensino jurídico e sociedade: formação, trabalho e ação social*, S. Paulo, Acadêmica, 1989.

—, *Introdução ao idealismo jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas*, Campinas, Julex, 1988.

29. Rui Portanova, *Motivações ideológicas da sentença*, 173 pp.

30. Nilo de Bairros Brum, *Requisitos retóricos da sentença penal*.

31. Juan Ramon Capella, *Sobre a extinção do direito e a supressão dos juristas*, pp. 66-67.

32. Já ensaiei articulações nesta direção, por entender da sua importância. Exemplo disto é a minha dissertação apresentada à Universidade Federal do Paraná, *A lide e o conteúdo do processo penal*, onde procuro discutir, como o nome está a dizer, a própria essência do processo penal; e minha tese *L'esigenza di garanzia dei diritti della difesa nel nuovo processo penale brasiliano*, apresentada à Università degli Studi di Roma, onde busco discutir o nosso sistema processual penal e uma saída para o mesmo.

- , “Reflexões sobre um ensino jurídico alternativo”, in *Revista de direito alternativo*, S. Paulo, Acadêmica, 1992, n. 1.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*, Porto Alegre, Fabris, 1989.
- , *Justiça distributiva e aplicação do direito*, Porto Alegre, Fabris, 1983.
- BRUM, Nilo de Bairros. *Requisitos retóricos da sentença penal*, S. Paulo, RT, 1980.
- CAPELLA, Juan Ramon. *Sobre a extinção do direito e a supressão dos juristas*, trad. de Maria Luzia Guerreiro, Coimbra, Centelha, 1977.
- CARVALHO, Amílton Bueno e BAGGIO, André. “Jusnaturalismo de caminhada: uma visão ético-utópica da lei”, in *Magistratura e direito alternativo*, S. Paulo, Acadêmica, 1992.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. “Ensino jurídico e mudança social”, *Temas de direito constitucional e de teoria do direito*, S. Paulo, Acadêmica, 1993.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*, 2.ª ed., Rio, Forense, 1981.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, S. Paulo, RT, 1987.
- FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*, Porto Alegre, Fabris, 1991.
- FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*, Porto Alegre, Fabris, 1987.
- HERKENHOFF, João Batista. “Ensino jurídico e direito alternativo: reflexões para um debate”, in *Revista de direito alternativo*, S. Paulo, Acadêmica, 1993, n. 2.
- LYRA FILHO, Roberto. “Humanismo dialético”, in *Direito e avesso*, Brasília, Nair, 1983, ano 2, n. 3.
- , *Por que estudar direito, hoje?* Brasília, Nair, 1984.
- LYRA, José Lamartine Correia de Oliveira. “A liberdade e o ensino jurídico”, in *Anais da VIII conferência nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Manaus, s.e., mai./1980.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A importância do direito no Brasil de hoje*, São Luis, CORSUP/EDUFMA, 1993.
- , “Direito alternativo e marxismo: apontamentos para uma reflexão crítica”, in *Revista de Direito Alternativo*, S. Paulo, Acadêmica, 1992, n. 1.
- MELO FILHO, Álvaro. *Reflexões sobre o ensino jurídico*, Rio, Forense, 1986.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *A lide e o conteúdo do processo penal*, Curitiba, Juruá, 1989.
- , “Por um direito da libertação ou uma libertação do direito”, in *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Curitiba, s.e., n. 16, 1990.
- PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1992.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico — saber e poder*, S. Paulo, Acadêmica, 1988.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. “A educação jurídica e a crise brasileira”, in *RF* ano 52, v. 159, mai.-jun./1955.
- SILVEIRA, Pedro Moacyr Pérez da. “Por uma filosofia jurídica do homem para o direito do homem”, in *Revista de Direito Alternativo*, S. Paulo, Acadêmica, 1993, n. 2.

- WARAT, Luís Alberto e CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Ensino e saber jurídico*, Rio, Eldorado Tijuca, 1977.
- WARAT, Luís Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*, Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.
- . *O direito e sua linguagem*, Porto Alegre, Fabris, 1984.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento crítico*, S. Paulo, Acadêmica, 1991.